



PARECER

Ementa: Análise tributária sobre a aplicabilidade das retenções ao contrato 25/2023 firmado entre o IFPR REITORIA e a empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Interessado: Coordenação de Finanças (Resposta ao Despacho 2675521)

1. Relatório

Trata-se de parecer sobre a aplicabilidade das retenções tributárias ao contrato 05/2023, firmado entre o IFPR e a empresa ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, conforme Termo de Referência Pregão n.º 38/2023 (2499628).

As condições da presente análise envolvem:

Objeto da Contratação: Contratação de empresa(s) prestadora(s) de serviços terceirizados de apoio às atividades operacionais e administrativas, para prestação de serviços de natureza contínua, com vistas a atender às necessidades das unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), que compreenderá, além dos serviços de mão de obra com dedicação exclusiva, o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas suas dependências, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos. Termo de Referência (SEI 2499628) e o Termo de Contrato (SEI 2529899)

Disposições contratuais sobre o fornecimento de materiais: Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, insumos (materiais consumíveis), ferramentas, utensílios, uniformes e EPIs necessários, nas quantidades, especificações, periodicidades e valores máximos descritos nos seguintes documentos: Planilha de Custos e Formação de Preços de cada unidade demandante, conforme descrito no Termo de Referência (SEI 2499628). A planilha de custos (SEI 2616476) traz a descrição dos valores dos equipamentos e materiais a serem utilizados no fornecimento de mão de obra de Oficial de Manutenção Predial, não diferenciando os equipamentos de uso manual dos demais.

Local da Prestação do serviço: Reitoria.

Regime da contratação da prestação de serviços e do fornecimento de materiais e equipamentos: O objeto da licitação é a contratação de serviços terceirizados de apoio às atividades operacionais e

administrativas, para prestação de serviços de natureza contínua, com fornecimento de materiais, uniformes, EPIs e equipamentos.

Enquadramento Tributário do Fornecedor: Empresa Não Optante pelo Simples Nacional;

Enquadramento na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003: 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Informações constantes no documento fiscal: A nota fiscal 265 emitida pelo fornecedor (2662811) não apresenta o destaque dos materiais fornecidos e apresenta as retenções dos tributos federais (IN RFB nº 1234/2012), a alíquota de 9,45%. A retenção da contribuição previdenciária foi calculada a alíquota de 3,5% (CPRB), no entanto, não há no processo o fornecimento da declaração atestando essa condição. A base de cálculo do ISS foi reduzida em 81% nos termos da Lei Complementar nº 40/2021.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. Fundamentos Jurídicos

A fundamentação legal relativo aos tributos aplicáveis à contratação objeto deste parecer, estão a seguir elencadas:

Quanto às retenções dos tributos federais IN RFB nº 1234/2012:

(...)

Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#))

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

Quanto à retenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB):

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

(...)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): [\(Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021\)](#).

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos [§§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#). [\(Produção de efeito e vigência\)](#).

(...)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do [art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008](#).

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008:

(...)

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#). [\(Vigência\)](#).

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#). [Vigência](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7007, de janeiro de 2016:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA. CPRB. CNAE. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE. PERCENTUAL. Na contratação de empresas que estão no regime de substituição da CPRB em razão do enquadramento de sua atividade principal no CNAE, a contratante deverá, quando cabível, reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, inclusive daqueles que, apesar de não incluídos na substituição previdenciária mencionada, são por ela alcançados em razão do disposto no § 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Para afastar a responsabilidade por aplicação indevida do

percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para a retenção, a contratante poderá apresentar, para cada exercício, declaração firmada pela contratada em que esta informe o CNAE de sua atividade principal, observando o disposto no art. 17 da IN RFB nº 1.436, de 2013, e tomando como modelo a declaração constante do Anexo III da mencionada IN. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 156, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º, IV, § 6º e 9º, art. 8º, §5º, e art. 9º, §§ 9º e 10; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 9º, §§ 4º a 6º, art. 13 e art. 17; IN RFB nº 971, de 2009, art. 26; RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, 1999, art. 220, §1º.

Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 06 de dezembro de 2021:

(...)

§ 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da [Lei nº 12.546, de 2011](#), conforme modelo constante do Anexo III.

[Anexo III](#)

Quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, segundo a Lei Complementar nº 116/2003:

(...)

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#). [\(Vide ADIN 3142\)](#)

(...)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

Quanto ao ISS, segundo o Código Tributário do Município de Curitiba (Lei Complementar nº 40/2001):

(...)

Art. 4º As alíquotas do imposto são: (Redação dada pela Lei Complementar nº [52/2004](#))

(...)

IV - demais atividades: 5,0% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº [52/2004](#))

(...)

Art. 6º-B O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

(...)

Art. 8º São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

(...)

XI - a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 16.02, 17.05 e [17.10](#) da Lista de Serviços Anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº [107/2017](#))

(...)

Art. 13-A Não se incluem na base imponible do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços anexa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [58/2005](#))

Considerando as condições presentes na contratação e os requisitos previstos na legislação aplicável, a orientação da CCONT é no sentido de que a empresa precisa apresentar ao IFPR a declaração de que trata o Anexo III da IN RFB nº 2.053/2021, em relação a opção pela sistemática de recolhimento da Contribuição Previdenciária pela Receita Bruta (CPRB). A retenção deve ser realizada à alíquota de 3,5% sobre o valor bruto do serviço.

3. Conclusão

Diante do exposto, tem-se como conclusão do presente parecer as seguintes considerações:

- 1) O serviço contratado está sujeito às retenções previstas na IN RFB nº 1234/2012, à alíquota de 9,45%, por não atender os requisitos da legislação vigente, uma vez que, apesar haver a previsão contratual para o fornecimento de materiais e planilha de custos com valores de materiais para a contratação de mão de obra de Oficial de Manutenção Predial, parte integrante do Termo de Referência, não referência dos valores de materiais no documento fiscal, situação imprescindível para a utilização da alíquota de 5,85% (serviços com emprego de materiais).
- 2) Quanto à contribuição previdenciária, a mesma foi retida à alíquota de 3,5%, o que sugere a adesão do fornecedor à sistemática do recolhimento da Contribuição Previdenciária pela Receita Bruta (CPRB), no entanto, não foi localizado nos processos 23411.014510/2023-22 e 23411.014101/2023-26, a declaração de que trata o Anexo III da IN RFB nº 2.053/2021 e nem qualquer informação no documento fiscal que informe tal opção. O fornecedor dos serviços tomados precisa entregar a declaração ao IFPR, nos termos do § 5º, artigo 10 da IN RFB nº 2.053/2021.
- 3) Quanto ao ISS devido ao Município de Curitiba, os serviços tomados quando enquadrados no item 17.05, não se incluem na base de cálculo os valores da folha de pagamento e dos respectivos encargos sociais, e sobre a base imponible será aplicada a retenção calculada à alíquota de 5%.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **LARA CRISTIANE DOS SANTOS, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 20/11/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Barboza da Silva, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 20/11/2023, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 20/11/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2687290** e o código CRC **C9F5DEB2**.

Referência: Processo nº 23411.014510/2023-22

SEI nº 2687290

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ | PROPLAN/CCONT/IFPR-CCONT/PROPLAN
Rua Emilio Bertolini, nº 54, Curitiba - PR | CEP CEP 82920-030 - Brasil